



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089658 - SP (2023/0273925-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067
JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
TATIANE MATOS COSTA - SP218043
AGRAVADO : RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CYRO REZENDE MASCHIETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS -
SP263944
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380
INTERES. : WAGNER JOSE GUIMARAES - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. *CRAM DOWN*. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa

aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. *No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.*

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. *O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.*

5. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).*

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089658 - SP (2023/0273925-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067
JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
TATIANE MATOS COSTA - SP218043
AGRAVADO : RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CYRO REZENDE MASCHIETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS -
SP263944
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380
INTERES. : WAGNER JOSE GUIMARAES - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. *CRAM DOWN*. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa

aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. *No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.*

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. *O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.*

5. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).*

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 570).

Nas razões do presente inconformismo, alegou **(1)** não incidência da Súmula n.º 282 do STF, pois a homologação do plano de recuperação judicial ocasiona o

prequestionamento implícito; e **(2)** a inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 5 e 7 e 568 do STJ, pois o cancelamento do plano de recuperação judicial, a realização de nova assembleia e aprovação de novo plano afasta o revolvimento fático-probatório dos autos.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 602/630).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 122 e 884 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto à alegada violação dos arts. 45, 47 e 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, no que concerne ao excesso de deságio e violação da igualdade de credores na mesma classe, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois consignou:

II) O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 07/02/2020, constando do polo ativo o produtor rural Cyro Rezende Maschietto. O magistrado determinou a emenda à inicial (fls. 397/403), a fim de que fossem incluídas no polo ativo as demais empresas do grupo, quais sejam, 'C. Rezende Maschietto Transportes Eireli' e 'Rio Verde Administradora de Bens Ltda'. A decisão foi cumprida às fls. 410/413. A petição inicial foi indeferida às fls. 971/979. Em sede liminar, este Relator concedeu o efeito ativo/suspensivo à decisão agravada, determinando a apreciação dos requisitos formais para processamento da recuperação judicial, sem análise sobre a viabilidade econômica das empresas (fls. 1013/1015).

O MM Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial no dia 03/03/2020 (fls. 1016/1019).

*A Assembleia Geral de Credores foi instalada no dia 29/09/2021, com 64,32% dos credores e 87,32% dos valores presentes. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Classe II por cabeça, mas rejeitado pelo valor. **As demais classes aprovaram o plano e as modificações apresentadas na AGC.***

O PRJ foi homologado nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

III) A análise da dispensa das certidões fiscais restou prejudicada, tendo em vista a apresentação das mesmas pelas recuperandas (pp. 455/467).

*IV) **No tocante ao cram down, importante mencionar o cumprimento dos requisitos legais, observando-se que houve a aprovação das classes I e III, e mais de 1/3 dos votos favoráveis na classe II, o que justifica a aplicação da regra do art. 58, §1, da Lei nº 11.101/05.***

[...]

Importante ressaltar ser plenamente razoável o estabelecimento de formas diferenciadas de pagamento entre classes de credores, a fim de manter as relações empresariais, relevantes para a preservação da empresa e cumprimento do próprio plano de recuperação.

Vale lembrar, que a lei veda o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, não entre as classes em si. A respeito, o Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Ainda que assim não fosse, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já flexibilizou as regras de concessão de recuperação judicial através do cram down, tal como se vê no julgamento do REsp nº 1.337.989/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 08/05/2018):

[...]

Portanto, à luz de todos esses fundamentos, e tendo em vista que não há tratamento diferenciado entre credores da mesma classe (art. 58, §2º, da LRF), é correta a decisão agravada na parte em que homologou o plano de recuperação com aplicação do cram down.

V) A insurgência da instituição financeira quanto aos juros, deságio e prazo de pagamento não deve ser acolhida, tendo em vista que essas questões estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores.

Vale ressaltar, que a previsão de pagamento em até 9 anos, após 01 ano de carência, não configura ilegalidade em face do que dispõe o art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05, haja vista que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de 2 anos previsto no caput do referido dispositivo, haverá convalidação da recuperação em falência.

E, nos termos do art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de 2 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras:

[...]

Portanto, não se observa qualquer ilegalidade quanto à forma de pagamento.

VI) No mesmo sentido, parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

[...]

Quanto à impugnação ao deságio, prazo de pagamento, juros e carência.

Sem razão o agravante, haja vista que o deságio, o prazo de pagamento, os juros e a carência das classes II e III **são matérias exclusivas dos credores**, nos termos do Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF: 'Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento **na análise econômico-financeira** do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.' (e-STJ, fls. 473/477 – sem destaques no original).

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, no plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns

credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa.

3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.030.487/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDITORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.510.244/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 21/11/2019, DJe de 3/2/2020)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido. Dessa forma, incide a Súmula n.º 568 do STJ.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO.

APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022)

De outra parte, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, compete à assembleia geral de credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022)

No que tange aos juros e correção monetária, esta Terceira Turma já teve oportunidade de se posicionar expressamente no sentido da inviabilidade da revisão de taxa de juros e índice de correção monetária aprovados no plano de recuperação judicial, em face da soberania da assembleia geral de credores.

Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação

judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 18/6/2019, DJe de 1º/7/2019)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.089.658 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0273925-0

Número de Origem:

10001527220208260279 100015272202082602791712020 20004633920228260000 20230000083439

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067

JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

TATIANE MATOS COSTA - SP218043

RECORRIDO : RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : CYRO REZENDE MASCHIETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380

INTERES. : WAGNER JOSE GUIMARAES - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : WAGNER JOSÉ GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP307000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067
JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
TATIANE MATOS COSTA - SP218043
AGRAVADO : RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CYRO REZENDE MASCHIETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380
INTERES. : WAGNER JOSE GUIMARAES - ADMINISTRADOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023